



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.000063/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.305 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CECÍLIA LUNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos e declarações, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento em menor extensão. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior acompanhou a relatora pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/5/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 22/32, na qual se exige R\$4.824,70 de imposto suplementar, R\$ 2.061,93, de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, em face de glosa de dependentes no valor de R\$1.272,00 (por falta de comprovação), despesas médicas, no montante de R\$ 5.700,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas junto aos profissionais: Américo Silva Filho (R\$1.540,00), Genoveva Silveira Plinta (R\$1.660,00) e Fernanda Almeida Widal (R\$2.500,00) e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.369,08.

Apresentada Impugnação de fls. 1/04, na qual o contribuinte somente, contesta a glosa das despesas médicas, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que se deve manter a glosa do valor de R\$ 5.700,00, vez que a documentação ofertada pelo contribuinte para a comprovação das despesas médicas, contém vícios e não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas.

Nas razões de Voluntário (fls. 75), a recorrente argumenta que as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual – ano calendário 2004, se referem a serviços prestados pelos profissionais, conforme os recibos firmados pelos profissionais e já anteriormente apresentados.

Era o essencial a ser relatado

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando-se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o fundamento de que: “Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes

...

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

O sujeito passivo declarou que possui dois planos de saúde e mesmo assim efetuou diversos gastos sem a utilização de seu plano.

Isto permite que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação de um recibo.

beneficiário	declarado	Fl	análise
Américo Silva Filho	1.540,00	13	O recibo apresentado não contém a descrição dos serviços prestados, constando uma expressão genérica: "honorários médicos durante o ano de 2004". Não há a identificação expressa de quem é o paciente. Não há a comprovação do efetivo desembolso.
Genoveva Plinta (psicóloga)	1.660,00	11	Consta nos autos um recibo de R\$ 1.200,00. O recibo apresentado não contém a descrição dos serviços prestados, constando uma expressão genérica: "psicologia". Além disso, não consta o carimbo da profissional, não sendo possível comprovar que foi a mesma que assinou o recibo. Não há a identificação expressa de quem é o paciente. Não há a comprovação do efetivo desembolso.
Fernanda Almeida Vidal (fisioterapeuta)	2.500,00	10 e 11;21	A interessada trouxe 5 recibos referente a 50 sessões de fisioterapia, onde não consta expressamente quem é o paciente. Além disso, não houve a comprovação do efetivo desembolso
Total	5.700,00		

Conforme DIRPF (folha 40 a 43) o sujeito passivo somente declarou rendimentos de PJ. Assim, toda sua renda transita pela conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso através dos extratos bancários, pois mesmo tendo efetuado o pagamento em moeda, constará o saque respectivo.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o sujeito passivo deveria trazer aos autos:

1. Declaração do profissional com nome do paciente e a informação dos serviços prestados com respectivos valores cobrados;
2. Cópias de exames, pedidos médicos, e outros documentos;
3. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados."

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 .

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

As despesas em litígio somam R\$5.700,00, e são assim discriminadas:

1. Américo Silva Filho (R\$1.540,00);
2. Genoveva Silveira Plinta (R\$1.660,00);
3. Fernanda Almeida Widal (R\$2.500,00)

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos, c/c declaração de fls. 21, referentes aos serviços prestados por Fernanda Almeida Widal - R\$2.500,00, fls.10/12, recibo de fls. 13 emitido por Américo Silva Filho no valor de

Processo nº 12196.000063/2010-85
Acórdão n.º **2802-002.305**

S2-TE02
Fl. 598

R\$1.540,00, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto aos recibos emitidos por Genoveva Silveira Plinta, no valor - R\$1.660,00, deixo de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta os elementos já indicados pela DRJ, no acórdão vergastado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.040,00 (quatro mil e quarenta reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora